



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10880.957665/2017-39  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1401-006.500 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 13 de abril de 2023  
**Recorrente** U.S.J. - ACUCAR E ALCOOL S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Ano-calendário: 2012

DCOMP. DIREITO CREDITÓRIO.

Demonstrado a liquidez e certeza do direito creditório pela recorrente, há que se reconhecer e homologar as compensações até o limite do crédito comprovado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer o direito creditório de R\$ 2.146.549,85 e homologar as compensações realizadas até o limite do crédito reconhecido.

(documento assinado digitalmente)

**Luiz Augusto de Souza Gonçalves** - Presidente

(documento assinado digitalmente)

**Itamar Artur Magalhães Alves Ruga** - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Claudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, André Severo Chaves, Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga, André Luis Ulrich Pinto, Lucas Issa Halah e Luiz Augusto de Souza Goncalves (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1401-006.500 - 1ª Seju/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10880.957665/2017-39

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra a 4ª Turma da DRJ/BHE (Acórdão 02-97.858, fls. 97 e ss.) que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela ora recorrente.

### Da Manifestação de Inconformidade

O Despacho Decisório indeferiu as compensações oriundas de recolhimento indevido de IRPJ realizadas através da DCOMP n.º 35557.95278.051113.1.7.04-5847 (Doc. 03), cujo direito creditório (crédito) é oriundo de recolhimento indevido em relação ao período de novembro de 2009, conforme recolhimento efetuado em 20/08/2012, através do DARF (Doc. 04) com o Código 2362 - “IRPJ - Estimativa”, e que foi utilizado para extinção de débitos do auto de infração lavrado em 18/09/2012 (Doc. 05) referente ao mesmo período e tributo acima demonstrado.

Explica a recorrente em sua manifestação de inconformidade (e-fls. 06 e ss.):

O Contribuinte durante o ano calendário de 2009 efetuou a apuração do IRPJ com base em balancetes de suspensão e/ou redução, e por conta disso, nos meses de novembro/2009 e dezembro/2009, apresentou os seguintes valores a recolher:

| Imposto de Renda Pessoa Jurídica - Suspensão/Redução |              | Doc. |
|--|--------------|------|
| Novembro – 2009                                      | 1.463.822,87 | 06.3 |
| Dezembro – 2009                                      | 1.813.169,37 | 06.3 |

Diante da falta de recolhimento das antecipações do IRPJ acima, o auditor da Receita Federal do Brasil iniciou um procedimento de fiscalização, e mesmo diante desse procedimento, o Contribuinte efetuou o recolhimento das antecipações mensais do IRPJ acima citados em 20/08/2012 (Doc. 04) e 27/08/2012 (Doc. 07), respectivamente, com os devidos acréscimos legais (multa e juros de mora), como segue:

| DARF        | Principal    | Multa      | Juros      | Total        | Doc. |
|-------------|--------------|------------|------------|--------------|------|
| Novembro-09 | 1.463.822,87 | 292.764,57 | 389.962,41 | 2.146.549,85 | 04   |
| Dezembro-09 | 1.806.167,43 | 361.233,49 | 469.242,30 | 2.636.643,22 | 07   |

Por outro lado, a fiscalização desconsiderou os recolhimentos das antecipações tidas como “espontâneos” e lavrou um auto de infração em 18/09/2012 (Doc. 05), com os seguintes valores de IRPJ, vejamos:

| Estimativa               | Principal           | Multa – 75%         | Juros             | Multa Isolada       | Total               |
|--------------------------|---------------------|---------------------|-------------------|---------------------|---------------------|
| Novembro-09              | 1.463.822,87        | 1.097.867,15        | 375.763,32        | 731.911,44          | 3.669.364,78        |
| Dezembro-09              | 1.813.169,37        | 1.359.877,03        | 465.440,58        | 903.083,72          | 4.541.570,70        |
| <b>Total</b>             | <b>3.276.992,24</b> | <b>2.457.744,18</b> | <b>841.203,90</b> | <b>1.634.995,16</b> | <b>8.210.935,48</b> |
| Pagto. 30 Dias (50%)     |                     | -1.228.872,09       |                   | -817.497,58         |                     |
| <b>Pagto. C/Desconto</b> | <b>3.276.992,24</b> | <b>1.228.872,09</b> | <b>841.203,90</b> | <b>817.497,58</b>   | <b>6.164.565,81</b> |
| Selic utilizada 1,54%    | 50.465,68           |                     |                   |                     | 50.465,68           |
| <b>Total</b>             | <b>3.327.457,92</b> |                     |                   |                     | <b>6.215.031,49</b> |

Por conta da fiscalização desconsiderar os pagamentos “espontâneos” das antecipações do IRPJ dos períodos de novembro/2009 e dezembro/2009, o Contribuinte optou em

efetuar a liquidação total do auto de infração em 30 dias, e para isso, utilizou-se do instituto da compensação através das PER/DCOMP's dos valores de IRPJ pagos “espontaneamente”, para liquidação de parte do auto.

Importante frisar que os valores recolhidos à maior foram atualizados pela taxa Selic, a razão de 1,54% (conforme programa da SRFB), bem como, o valor do principal (novembro/2009 e dezembro/2009) constante do auto de infração, haja vista que a liquidação dentro do prazo de 30 dias se deu no mês seguinte à lavratura do auto de infração, como segue:

**Atualização dos pagamentos indevidos (Taxa Selic – 1,54%)**

| DARF               | Principal    | Multa      | Juros      | Total        | Atualização  |
|--------------------|--------------|------------|------------|--------------|--------------|
| <b>Novembro-09</b> | 1.463.822,87 | 292.764,57 | 389.962,41 | 2.146.549,85 | 2.179.606,72 |
| <b>Dezembro-09</b> | 1.806.167,43 | 361.233,49 | 469.242,30 | 2.636.643,22 | 2.677.247,53 |

A par disso, a liquidação do auto de infração ocorreu parte através do instituto da compensação com o devido preenchimento das PER/DCOMP's e parte com o recolhimento através dos DARF's, como será demonstrado abaixo:

| Pagamento (Per/DComp e DARF)                    | Período   | PRINCIPAL           | MULTA               | JUROS             | MULTA ISOLADA     | TOTAL               | Doc. |
|---|-----------|---------------------|---------------------|-------------------|-------------------|---------------------|------|
| 35557.95278.051113.1.7.04-5847                  | nov/09    | 1.070.888,21        | 548.933,58          | 398.306,20        | 161.478,73        | 2.179.606,72        | 03   |
| 31183.57331.051113.1.7.04-1150                  | dez/09    | 1.660.495,97        | 475.335,48          | 344.902,97        | 196.513,11        | 2.677.247,53        | 08   |
| Multa Isolada - Código 1632                     | Nov e Dez |                     |                     |                   | 459.505,74        | 459.505,74          | 09   |
| Pagto. Diferença Auto de Infração – Código 2917 |           | 898.671,51          |                     |                   |                   | 898.671,51          | 10   |
| <b>Total</b>                                    |           | <b>3.630.055,69</b> | <b>1.024.269,06</b> | <b>743.209,17</b> | <b>817.497,58</b> | <b>6.215.031,50</b> |      |

Note-se que o auto de infração fora integralmente quitado com as próprias antecipações do IRPJ (novembro/2009 e dezembro/2009) recolhidas em atraso e tidas pelo contribuinte, mas não aceitas pelo auditor da Receita Federal do Brasil, como “espontâneas”, bem como, mediante outros dois DARF's, sendo um referente a multa isolada e a outro referente ao saldo remanescente do auto.

Dessa forma, não devem prosperar as considerações levadas a efeito para indeferimento da compensação com recolhimento indevido, oriundo do recolhimento de DARF, apurado no mês de novembro de 2009, sendo que as justificativas apresentadas pela auditoria da Receita Federal do Brasil são improcedentes.

[...]

## CONCLUSÃO

Em resumo , portanto:

- O Contribuinte efetuou o recolhimento em atraso com os devidos acréscimos legais das antecipações da CSLL no valor de R\$ 2.146.549,85 (novembro/2009 - Doc. 04) e R\$ 2.636.643,22 (dezembro/2009-Doc. 07);
- Foram desconsiderados por parte do auditor da Receita Federal do Brasil os recolhimentos espontâneos, a par disso, o Contribuinte efetuou parcialmente a compensação do auto de infração (principal, multa e juros de mora e multa isolada), através das Per/DComp's (Does. 03 e 08) e atualizou o débito e crédito, a razão de 1,54%;
- O Contribuinte recolheu a multa isolada restante no valor de R\$ 459.505,74 através do DARF- Código 1632 (Doc. 09);

### Do Voto Condutor

A Autoridade Julgadora analisando as argumentações da manifestante, a qual alega a existência do crédito e a conseqüente extinção do débito do auto de infração por meio da compensação, aduz brevemente que (voto, e-fls 101 e ss.):

Examinando-se os registros informáticos da RFB, verifica-se a efetividade do alegado pagamento, realizado por meio do Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) 1185881523-6, abaixo descrito:

Documento de Arrecadação - Consulta - Pagos.

Data/Hora: 24/01/2020 11:16:07 Período pesquisado: 20/08/2012 a 20/08/2012

RESUMO EXTRATO COMPOSIÇÃO HISTÓRICO UTILIZAÇÃO DUPLICADOS VINCULAÇÃO

CNPJ: 44.209.336/0001-34 Nome empresarial: U.S.J. - ACUCAR E ALCOOL S/A

| Nr. registro             | Dt. arrecadação | Banco | Agência | Dt. vencimento | Per. apuração | Recita | Valor               | Saldo       |
|--------------------------|-----------------|-------|---------|----------------|---------------|--------|---------------------|-------------|
| 1185881523-6             | 20/08/2012      | 237   | 3834    | 30/12/2009     | 30/11/2009    | 1      | 2362 1.463.822,87   | 0,00        |
|                          |                 |       |         |                |               | 2      | 3252 292.764,57     | 0,00        |
|                          |                 |       |         |                |               | 3      | 2807 389.962,41     | 0,00        |
| VI reservado para C/C PJ |                 |       |         |                |               |        | 0,00                |             |
| <b>Valor total</b>       |                 |       |         |                |               |        | <b>2.146.549,85</b> | <b>0,00</b> |

Alocações

| Débito | PA         | Recita | Dt. vencimento | Valor        | Processo | Inscrição |
|--------|------------|--------|----------------|--------------|----------|-----------|
| IRPJ   | 01/11/2009 | 2362   | 30/12/2009     | 1.463.822,87 |          | 1 / 1     |

| Tipo | Dt. alocação | Sistema | Vi util principal | Vi util multa | Vi util juros | Vi amortizado |
|------|--------------|---------|-------------------|---------------|---------------|---------------|
| C    | 20/12/2012   | FISCEL  | 1.463.822,87      | 292.764,57    | 389.962,41    | 1.463.822,87  |

Valores restituídos / reservados para restituição

| Valor Reservado | Valor Bloqueado | Sistema | Processo / Particomp |
|-----------------|-----------------|---------|----------------------|
|                 |                 |         |                      |

Entretanto, tal como indicado nas Informações Complementares da Análise de Crédito (fls. 86 e 87), o valor de R\$ 2.146.549,85, recolhido por meio do DARF acima ilustrado, não mais se encontra disponível, uma vez que foi integralmente alocado ao débito de estimativa de IRPJ de novembro de 2009, com imputação proporcional às parcelas de Imposto, multa de ofício e juros de mora.

Em assim sucedendo, voto por considerar IMPROCEDENTE a presente manifestação de inconformidade.

### Cronologia dos Fatos

No AC 2009, apurou lucro real por estimativa (balancete de suspensão).

Há o Termo de Verificação Fiscal do AI (e-fl. 62), em revisão interna, houve declaração na DIPJ e não na DCTF.

#### QUADRO DEMOSTRATIVO DE INCONSISTÊNCIA IRPJ MENSAL POR ESTIMATIVA

| Mês/Ano  | Valor Débito na DIPJ (R\$) | Valor Débito na DCTF (R\$) | DARF recolhido (R\$) | Valor Débito Insuficiência em DCTF/DARF (R\$) |
|----------|----------------------------|----------------------------|----------------------|---|
| Nov/2009 | 1.463.822,87               |                            |                      | 1.463.822,87                                  |
| Dez/2009 | 1.813.169,37               |                            |                      | 1.813.169,37                                  |

O auditor não reconheceu o pagamento de estimativa (realizado durante o procedimento fiscal) e lavrou auto exigindo essas estimativas e também da multa isolada! (cf. e-fls. 63 e 64)

**QUADRO Nº 02 – IRPJ ESTIMADO – MULTA ISOLADA**

| PERÍODO DE APURAÇÃO | IRPJ EST. DIPJ (1) | IRPJ EST. DARF (2) | IRPJ EST NÃO RECOLH. (3)=(1)-(2) | Em Reais                                     |
|---------------------|--------------------|--------------------|----------------------------------|--|
|                     |                    |                    |                                  | MULTA ISOLADA IRPJ EST. NÃO REC. (4)=(3)*50% |
| Nov – 2009          | 1.463.822,87       | 0,00               | 1.463.822,87                     | 731.911,44                                   |
| Dez – 2009          | 1.806.167,43       | 0,00               | 1.806.167,43                     | 903.083,72                                   |

**ENQUADRAMENTO LEGAL: Artigos 221, 222, 230, 836, 841, 843 e 957, inciso IV, do RIR/99 aprovado pelo Decreto n.º 3.000 de 26/03/99; Artigo 44, inciso II, alínea “b”, da Lei n.º 9.430/96 com redação dada pelo Artigo 14 da Lei n.º 11.488/07.**

Em 24/09/2012, ciência do AI (vencimento em 24/10/12, informações na DCOMP)

Em 19/10/12, entregou a DCOMP 17523.39249.191012.1.3.04-5810 para adimplir o auto de infração.

Em 05/11/13, retificou a DCOMP acima com a no. 35557.95278.051113.1.7.04-5847 — OBJETO DESTES PROCESSOS.

Em 02/01/18, lavrou-se o DD (ciência 11/01/18), o qual NÃO HOMOLOGOU a DCOMP acima.

No RV pediu anulação da decisão de origem por não enfrentar a argumentação.

**Do Despacho Decisório**

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
DERAT SÃO PAULO

**DESPACHO DECISÓRIO**

Nº de Rastreamento: 129066655

DATA DE EMISSÃO: 02/01/2018

**1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO**

|                                   |   |
|-----------------------------------|---|
| <b>CNPJ</b><br>44.209.336/0001-34 | <b>NOME EMPRESARIAL</b><br>U.S.J. - ACUCAR E ALCOOL S/A |
|-----------------------------------|---|

**2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP**

| PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO | PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO | TIPO DE CRÉDITO                  | Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO |
|--|--------------------------------|----------------------------------|---------------------------|
| 35557.95278.051113.1.7.04-5847         | 30/11/2009                     | Pagamento Indevido ou a<br>Maior | 10880-957.665/2017-39     |

**3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL**

O crédito em análise corresponde ao valor necessário para compensação dos débitos declarados.

Valor do crédito em análise: R\$2.146.549,86

Valor do crédito reconhecido: R\$0,00

CARACTERÍSTICAS DO DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP

| PERÍODO DE APURAÇÃO | CÓDIGO DE RECEITA | VALOR TOTAL DO DARF | DATA DE ARRECAÇÃO |
|---------------------|-------------------|---------------------|-------------------|
| 30/11/09            | 2362              | 2.146.549,85        | 20/08/12          |

A partir do DARF informado para os PER/DCOMP objeto dessa análise, foram localizados um ou mais pagamentos, com a seguinte utilização:

| QTDE. PAGTOS | VALOR TOTAL  | ALOCAÇÃO DÉBITO | UTILIZ. PROCESSO | UTILIZ. PER/DCOMP | PARC. ESP ECIAL | UTILIZAÇÃO TOTAL | SALDO DISPONÍVEL |
|--------------|--------------|-----------------|------------------|-------------------|-----------------|------------------|------------------|
| 1            | 2.146.549,85 | 2.146.549,85    | 0,00             | 0,00              | 0,00            | 2.146.549,85     | 0,00             |

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página Internet da Receita Federal do Brasil e integram este despacho.

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.



**Do processo de cobrança**

Data da consulta: 20/06/2018 20:41:13

Nome/Nome Empresarial: U.S.J. - ACUCAR E ALCOOL S/A  
 CPF/CNPJ: 44.209.336/0001-34  
 PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: 35557.95278.051113.1.7.04-5847  
 Número do processo de crédito: 10880-957.665/2017-39  
 Data de transmissão com demonstrativo de crédito: 05/11/2013  
 Tipo de crédito: PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR  
 Despacho Decisório (Nº de rastreamento): 129066655  
 Crédito reconhecido em valor originário: 0,00

**Detalhamento da Compensação, Valores Devedores e Emissão de Darf**

DCOMP Nº: 35557.95278.051113.1.7.04-5847 Situação: não homologada  
 Data de transmissão da DCOMP: 05/11/2013  
 Crédito Utilizado para Compensação em Valor Originário (R\$): 0,00  
 Crédito Utilizado para Compensação Valorado (R\$) : 0,00

| Impr. DARF  | Processo de Cobrança  | Código de Receita | PA         | Expr. Monetária | Vencimento | Natureza    | Valor declarado na DCOMP | Saldo devedor apurado para compensação (A) | Valor utilizado do crédito na data da valoração (R\$) |       |       | Valor amortizado do débito (B) | Saldo dev (A - B) |
|---|-----------------------|-------------------|------------|-----------------|------------|-------------|--------------------------|--|---|-------|-------|--------------------------------|-------------------|
|   |                       |                   |            |                 |            |             |                          |  | Principal   | Multa | Juros |                                |                   |
|  | 10880-729.791/2012-91 | 2917              | 01-01/2009 | REAL            | 31/03/2010 | Principal   | 1.070.888,21             | 1.070.888,21                               | 0,00  | 0,00  | 0,00  | 0,00                           | 1.070.8           |
|   | 10880-729.791/2012-91 | 3020              | 01-01/2009 | REAL            | 24/10/2012 | Multa Vinc. | 1.070.888,21             | 803.166,16                                 | 0,00  | 0,00  | 0,00  | 0,00                           | 803.1             |
|  | 10880-729.791/2012-91 | 1632              | 01-12/2009 | REAL            | 24/10/2012 | Principal   | 161.478,73               | 322.957,46                                 | 0,00  | 0,00  | 0,00  | 0,00                           | 322.9             |

***Do Recurso Voluntário (e-fls. 107 e ss.)***

A recorrente resume muito bem os fatos:

[...]

4. A contradição verificada no Despacho Decisório possui uma razão subjacente evidente. Apesar da infeliz "confusão" ocorrida no presente caso, a situação singela e bastante simples se resume à sequência abaixo:

- (1) O débito debatido neste processo se refere à antecipação de IRPJ na data-base de novembro/2009;
- (2) O valor devido a título de principal (tributo) foi integralmente pago em DARF;
- (3) O pagamento foi desconsiderado porque a fiscalização já havia sido iniciada;
- (4) Por essa razão, a fiscalização resultou em autuação do contribuinte;
- (5) Para pagar a autuação referente ao mesmo débito de IRPJ referente data-base de nov./2009, a Recorrente utilizou o DARF que acabara de pagar e que havia sido desconsiderado pela D. Autoridade;
- (6) Esta quitação foi formalizada via PERD/COMP, não homologada e que acabou gerando o presente processo administrativo.

5. Tem-se, portanto, um único débito em questão, qual seja, o IRPJ relativo a novembro de 2009, integralmente pago por meio de documento de arrecadação já acostado ao processo (além de DARFs para adimplemento das penalidades decorrentes do auto de infração). Todos os demais fatos e alegações constantes neste Recurso tentam desfazer a confusão decorrente de procedimentos burocráticos que em nada se confundem com a verdade material ou com o Direito Material

**II. PRELIMINARMENTE****II.1. NULIDADE DO V. ACÓRDÃO: AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO DE ARGUMENTOS RELEVANTES DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE**

[...]

28. Percebe-se que o v. acórdão concordou com o valor referente à estimativa de IRPJ paga, contudo, aparentemente entendeu que o valor não estaria disponível por ter sido alocado no próprio débito apurado pela D. Autoridade Fiscal no lançamento da autuação consubstanciada no PAF 10880.729791/2012-91, o que é equivocado, conforme já demonstrado no tópico anterior.

29. Diga-se aparentemente, pois o v. acórdão ignorou as alegações da RECORRENTE sobre a origem do direito creditório e o equívoco cometido pela D. Autoridade Fiscal no momento do lançamento do auto de infração (PAF 10880.729791/2012-91), argumento de suma importância para situações como a presente. Ou seja, a Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente sem qualquer fundamento razoável ou então sequer foi analisada pela D. Autoridade Julgadora de primeira instância administrativa.

30. E, como se sabe, o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal é regulado pela Lei Federal n.º 9.784/1999 e, especificamente sobre a matéria fiscal, pelo Decreto n.º 70.235/1972. Assim, os requisitos previstos nas legislações mencionadas devem ser, rigorosamente, observados pelas autoridades administrativas, sob pena de nulidade.

31. A Lei n.º 9.784/1999, em seu artigo 50, estabelece que os atos administrativos devem ser motivados, de forma explícita, clara e congruente, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos quando negarem, limitarem ou afetarem os interesses.

32. O Decreto n.º 70.235/1972, por sua vez, em seus artigos 31 e 59 do deixa claro que as decisões devem ser fundamentadas, tais como quaisquer atos administrativos, sob pena de nulidade:

[...]

33. No mesmo sentido, o Código de Processo Civil ("CPC"), dispõe que são nulas as decisões que não enfrentam todos os argumentos alegados pelas partes, por ausência de fundamentação. Veja-se:

*Art. 489. São elementos essenciais da sentença: (...)*

*II — os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito; (...) § 1º. Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: (...)*

*IV— não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador." (destacado)*

34. Verifica-se que o CPC preencheu as lacunas (aplicação subsidiária e supletiva) constantes dos artigos 31 e 59, do Decreto n.º 70.235/72, prevendo que são nulas as decisões proferidas sem motivação.

35. Tais dispositivos estão em consonância com o que estabelece o artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, segundo o qual "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes".

36. É notório que a parte apenas consegue exercer seu direito à ampla defesa e ao contraditório quando tem acesso à correta fundamentação do ato combatido — no caso, a decisão de primeira instância.

37. Além disso, a exigência da motivação das decisões administrativas e judiciais não é uma mera formalidade, mas sim um instrumento necessário ao controle da legalidade dessas normas individuais e concretas.

38. Assim, mais do que afetar o direito de defesa do contribuinte, o que também ficou absolutamente configurado, a ausência de fundamentação apontando os motivos pelos quais restou vedado o crédito do contribuinte afeta a essência do ato administrativo, enquadrando-se como vício material nos termos do disposto pelo artigo 2º, alínea "d" e parágrafo único, alínea "d", da Lei nº4.717/1965. Confira-se:

*"Art. 2º São nulos os atos lesivos ao patrimônio das entidades mencionadas no artigo anterior, nos casos de: (...)*

*d) inexistência dos motivos. (...)*

*Parágrafo único. Para a conceituação dos casos de nulidade observar-se-ão as seguintes normas: (...)*

*d) a inexistência dos motivos se verifica quando a matéria de fato ou de direito, em que se fundamenta o ato, é materialmente inexistente ou juridicamente inadequada ao resultado obtido;"*

39. Nesse sentido, é válido mencionar que este CARF já reconheceu por diversas vezes a nulidade das decisões de primeira instância por ausência de enfrentamento e análise das questões arguidas em razão de potencial supressão de instância. Veja-se:

[...]

*3 Acórdão n.º 2402-004.895; julgado em 27/01/2016.*

*4 Acórdão n.º 1201-001.219; julgado em 08/12/2015.*

*5 Acórdão n.º 2402-004.622; julgado em 10/03/2015.*

*6 Acórdão n.º 1301-001.846; julgado em 08/12/2015.*

40. O Superior Tribunal de Justiça ("STJ"), por sua vez, pacificou o entendimento de que é nula a sentença que silencia sobre argumento relevante manifestado por uma das partes. Confira-se:

*"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NULIDADE DA SENTENÇA POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO E OMISSÃO. ART. 458, II, DO CPC. É nula a sentença que, por falta de fundamentação, silencia sobre argumento relevante manifestado por uma das partes." (destacado)*

*[7 Recurso Especial n.º 396.314 — PR; Rel. Min. João Otávio de Noronha; julgado em 01/03/2006.*

41. Na esteira deste entendimento, verifica-se que a Câmara Superior de Recursos Fiscais ("CSRF") já teve a ocasião de entender que o cerceamento do direito de defesa, quando verificado concretamente, como no caso em tela, gera vício insanável ao ato administrativo, que deve ser declarado nulo. Confira-se:

*"Ementa: NORMAS PROCESSUAIS CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA ATO MERAMENTE IRREGULAR. (...). O cerceamento do direito de defesa deve se verificar concretamente, e não apenas em tese.(...). Os atos com vício de motivo não*

*podem ser convalidados, uma vez que tais vícios subsistiriam no novo ato. Já os vícios de formalização podem ser convalidados, sanando a ilegalidade desde que não se cause cerceamento do direito de defesa ao administrado."8 (destacado)*

*[8 Acórdão n.º CSRF/01-05.716]*

42. Como se nota, o duplo grau de jurisdição é regra valiosa do ordenamento que visa garantir a qualidade das decisões administrativas e judiciais proferidas pelos respectivos Órgãos do Poder Público.

43. Além disso, a exigência de que a decisão de primeira instância analise por completo a defesa do contribuinte decorre da aplicação do princípio da isonomia aos contribuintes em demandas contra o Fisco Federal, já que o duplo grau de jurisdição é garantido a todos — o que não ocorrerá neste caso se o CARF tiver de analisar diretamente parte das questões suscitadas pela Recorrente em sede de Manifestação de Inconformidade.

44. Assim, não é concebível que a RECORRENTE tenha seu direito constitucional flagrantemente cerceado. Em função do erro crasso cometido pela D. Autoridade Fiscal, foilhe retirado o direito de conhecer os fatos a ela imputados e alegações que motivaram a decisão, de forma a reunir condições básicas de rebatê-las com o mínimo de segurança jurídica, uma a uma, de forma minuciosa.

45. Por todos os motivos acima expostos, de rigor o provimento do presente recurso para que seja considerado nulo o v. acórdão ora combatido, remetendo-se os autos novamente para a primeira instância a fim de que ocorra novo julgamento com o exame de todas as matérias arguidas, em respeito aos princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e da isononia, bem como à regra do duplo grau de jurisdição.

**II.2. DA NECESSIDADE DE RECONHECIMENTO DE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA: VÍCIO MATERIAL NO LANÇAMENTO NO BOJO DO PROCESSO DE DÉBITO (PAF 10880.729791/2012-91). LAVRATURA DE AUTO DE INFRAÇÃO DESCONSIDERANDO OS TRIBUTOS RECOLHIDOS PELO CONTRIBUINTE**

[...]

### III. DO MÉRITO

#### III.1. DA HIGIDEZ DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO: INEXISTÊNCIA DE QUALQUER QUESTIONAMENTO POR PARTE DA D. AUTORIDADE FISCAL COM RELAÇÃO À EXISTÊNCIA DO DIREITO CREDITÓRIO

[...]

62. Consoante restou largamente demonstrado no TÓPICO introdutório, o direito creditório pleiteado se funda em recolhimento de estimativa de IRPJ para os mês de novembro/2009 (e também de dezembro de 2009, debatido em outro processo) que foi entendido pela fiscalização, de forma absolutamente equivocada, como recolhimento indevido, eis que realizado após a verificação de equívoco pelo contribuinte no curso de fiscalização iniciada.

63. Repita-se a sequência de fatos:

*(1) O débito debatido neste processo se refere a antecipação de IRPJ na data-base de novembro/2009;*

*(2) O valor devido a título de principal (tributo) foi integralmente pago em DARF, tão logo o equívoco escusável foi percebido pelo RECORRENTE;*

*(3) A quitação mediante pagamento do DARF por foi desconsiderada pela D. Autoridade Fiscal porque a fiscalização já havia sido iniciada (o agente fiscal preferiu seguir uma autuação mesmo tendo a evidência de que o contribuinte espontaneamente havia reconhecimento seu erro involuntário e feito o recolhimento para retificar seu procedimento);*

*(4) Por essa razão, o procedimento de fiscalização resultou em uma autuação relativa a IRPJ NOV/2009, já devidamente quitado;*

*(5) Tentando desfazer todo o imbróglgio, o RECORRENTE procedeu ao pagamento do fatídico Auto de Infração por meio da compensação daquele mesmo crédito (DARF) que acabara de pagar, buscando evitar a mesma autuação.*

*(6) Esta quitação foi formalizada via PERD/COMP, não homologada e que acabou gerando o presente processo.*

64. Independentemente da nulidade do auto de infração (ie. processo de débito), ao deixar de considerar os recolhimentos feitos pelo contribuinte, fato é que a fiscalização optou por efetuar o lançamento sem considerá-los no cálculo, entendendo-os, portanto, como recolhimentos indevidos. Referido aspecto, portanto, é absolutamente relevante, na medida em que a qualificação dos pagamentos como indevidos foi feita pela própria fiscalização, ao desconsiderá-lo na lavratura do ato administrativo.

65. Pois bem

[...]

67. Diante de tais permissivos legais e em razão da desconsideração, pela D. Autoridade Fiscal, do pagamento realizado pela RECORRENTE de IRPJ relativo a novembro/2009, no montante de R\$ 1.463.822,87 (um milhão, quatrocentos e sessenta e três mil, oitocentos e vinte e dois reais e oitenta e sete centavos), a RECORRENTE, COMO já dito em tópico anterior, transmitiu eletronicamente o PER/DCOMP n.º 35557.95278.051113.1.7.04-5847 ora em análise com a intenção de finalmente por fim a esta situação.

68. E, como já dito, esse pagamento foi feito durante um processo de fiscalização, quando a RECORRENTE tomou ciência de seu equívoco quanto ao DCTF do período e recolhimento do IRPJ daquele mês.

69. Em razão disso, a RECORRENTE, demonstrando boa-fé, retificou a DCTF e efetuou o recolhimento do tributo, acrescido de juros e multa. Contudo, a D. Autoridade Fiscal desconsiderou esse recolhimento e lançou o auto de infração considerando exatamente o valor de principal que já havia sido recolhido pela a RECORRENTE!

70. Ora, para que exigir por meio de auto de infração um débito sabidamente pago, ainda que extemporaneamente?

71. Diante de situação tão inusitada, a RECORRENTE concluiu que quitar o auto de infração mesmo da apresentação de qualquer defesa, seria o melhor a fazer, uma vez que o débito já estava de fato pago e que restaria apenas a necessidade de complementar a diferença entre a multa moratória e a multa punitiva. A forma de fazê-lo, foi alocar o tal DARF desconsiderado pelo auditor fiscal, transmitindo, para tanto, o PER/DCOMP ora em análise, e pagar um DARF complementar.

72. Deste modo, considerando-se que os recolhimentos realizados pelo contribuinte foram desconsiderados na lavratura do processo de débito, entendendo-os como indevidos, nada obstará a sua utilização para quitação dos débitos referidos e lançados pela autoridade fiscal, sob pena de enriquecimento ilícito por parte do Poder Público. Como se observou, houve, tanto no Despacho Decisório como na decisão de piso, o expreso reconhecimento do recolhimento, não havendo qualquer dúvida acerca de sua higidez, sendo este um fato incontroverso.

73. Assim, tendo em vista a higidez do que crédito que se pretendeu compensar no PER/DCOMP em tela, como reconhecido pela própria decisão a quo e pela autoridade fiscal responsável pelo Despacho Decisório, faz-se necessário o reconhecimento por esse órgão julgador da homologação da compensação pretendida, sob pena de enriquecimento ilícito.

#### IV. Dos PEDIDOS

74. Diante do acima exposto, demonstrada a total improcedência do Despacho Decisório proferido no presente processo administrativo de crédito, requer-se o acolhimento da presente manifestação de inconformidade, de modo que:

i. **Preliminarmente**, seja reconhecida a nulidade do v. acórdão, tendo em vista que não foram analisados os argumentos expostos pela RECORRENTE na Manifestação de Inconformidade, bem como não foi fundamentada a razão pela qual se entendeu pela não homologação do direito creditório em questão;

ii. Caso assim não se entenda, o que se admite para argumentar, e independentemente de ter havido a suposta confissão do débito, o que se observa é a patente nulidade por vício material do auto de infração que se buscou compensar (ie. débito compensado - PAF 10880.729791/2012-91), tal como determina a jurisprudência do STJ em curso repetitivo, devendo esta ser reconhecida inclusive ex officio na esteira dos precedentes deste egrégio CARF, também pela via da manifestação de inconformidade;

iii. **No mérito**, caso sejam superadas as nulidades mencionadas, o que se admite apenas por argumentação, que seja o presente recurso voluntário provido, a fim de que seja julgado improcedente o despacho decisório proferido nos presentes autos, eis que:

*a. é absolutamente hígido o crédito compensado no PER/DCOMP que deu origem à não homologação, em especial diante do fato de que este é oriundo de pagamento considerado indevido pela autoridade fiscal por meio de DARF, plenamente evidenciado na DCTF de novembro de 2009; e*

*b. A não homologação carece de fundamentação jurídica, na medida em que a D. Autoridade Fiscal, no momento do procedimento de fiscalização, ignorou o pagamento realizado pela Recorrente.*

[...]

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, portanto dele conheço.

O que se discute no presente processo é a homologação dos débitos objeto do PER/DCOMP no. 35557.95278.051113.1.7.04-5847.

O PAF do Auto de Infração no. 10880.729791/2012-91 está apensado ao presente. Não cabe aqui discutir o mérito em relação ao lançamento, mas é imprescindível a análise de todo o contexto para verificar se há o direito creditório em relação às compensações aqui discutidas.

De fato, a Autoridade Julgadora não enfrentou os argumentos apresentados na manifestação de inconformidade pela ora recorrente.

O julgador apenas verificou o sistema, e concluiu que o crédito “*não mais se encontra disponível, uma vez que foi integralmente alocado ao débito de estimativa de IRPJ de novembro de 2009, com imputação proporcional às parcelas de Imposto, multa de ofício e juros de mora*”.

Documento de Arrecadação - Consulta - Pagos.

Data/Hora: 24/01/2020 / 11:16:07 Período pesquisado: 20/08/2012 a 20/08/2012

RESUMO EXTRATO COMPOSIÇÃO HISTÓRICO UTILIZAÇÃO DUPLICADOS VINCULAÇÃO

CNPJ: 44.209.336/0001-34 Nome empresarial: U.S.J. - ACUCAR E ALCOOL S/A

| Nr. registro   | Dt. arrecadação | Banco | Agência                  | Dt. vencimento | Per. apuração | Receita | Valor       | Saldo        |      |
|----------------|-----------------|-------|--------------------------|----------------|---------------|---------|-------------|--------------|------|
| 1185881523-6   | 20/08/2012      | 237   | 3834                     | 30/12/2009     | 30/11/2009    | 1       | 2362        | 1.463.822,87 | 0,00 |
| Nr. referência | Tipo documento  |       | Sistema de Interesse     |                |               | 2       | 3252        | 292.764,57   | 0,00 |
|                | DARF            |       | PJ REDE LOCAL            |                |               | 3       | 2807        | 389.962,41   | 0,00 |
|                |                 |       | Vi reservado para C/C PJ |                |               |         |             | 0,00         |      |
|                |                 |       |                          |                |               |         | Valor total | 2.146.549,85 | 0,00 |

Alocações

| Débito | PA         | Receita | Dt. vencimento | Valor        | Processo | Inscrição |
|--------|------------|---------|----------------|--------------|----------|-----------|
| IRPJ   | 01/11/2009 | 2382    | 30/12/2009     | 1.463.822,87 |          | 1 / 1     |

| Tipo | Dt. alocação | Sistema | Vi util principal | Vi util multa | Vi util juros | Vi amortizado |
|------|--------------|---------|-------------------|---------------|---------------|---------------|
| C    | 20/12/2012   | FISCEL  | 1.463.822,87      | 292.764,57    | 389.962,41    | 1.463.822,87  |

Valores restituídos / reservados para restituição

| Valor Reservado | Valor Bloqueado | Sistema | Processo / Partcomp |
|-----------------|-----------------|---------|---------------------|
|                 |                 |         |                     |

Recolhimento 20/08/2012

Alocação 20/12/2012

Em 24/09/2012, ocorreu a ciência do Auto de Infração, que foi lavrado em 18/09/12. O vencimento para adimplemento da exigência era em 24/10/12.

Observa-se que à época da lavratura, o valor ainda não havia sido alocado no sistema, o que ocorreu posteriormente.

**Da Informação Fiscal constante do PAF no. 10880.729791/2012-91**

Reproduzo informação constante do PAF epigrafado que **demonstra a suficiência dos créditos do contribuinte** (DARF e PERDCOMP) para cobrir o saldo devedor (e-fls. 167/168):

PROCESSO Nº : 10880.729791/2012-91  
INTERESSADO : U.S.J. - AÇÚCAR E ÁLCOOL S/A

Tendo em vista a apresentação de PER/DCOMP pelo contribuinte com inclusão de débitos deste processo administrativo, foram efetuadas as seguintes verificações:

Dados do PER/DCOMP:

|                                  |  |
|----------------------------------|--|
| Data da pesquisa no sistema SIEF | 24/10/2012   |
| CNPJ                             | 44.209.336/0001-34   |
| Nº PER/DCOMP                     | 00734.66213.191012.1.3.04-7278<br>17523.39249.191012.1.3.04-5810 |
| Data da Transmissão              | 19/10/2012   |
| Tipo de Crédito                  | Pagamento indevido ou a maior                                    |
| Situação da Declaração           | Análise suspensa   |

Constatamos que em relação aos débitos deste processo:

- 1) Houve pagamento de parte do débito, conforme DARF, em 19/10/2012, e o saldo remanescente foi objeto da compensação.
- 2) Os valores das parcelas (principal, multa e juros) informados nas DCOMPs estão divergentes com os valores do processo, embora a soma dessas parcelas sejam suficientes para cobrir o saldo devedor, conforme planilha anexa.

Prestadas as informações acima, que retratam a situação na data da pesquisa efetuada, propomos o encaminhamento do presente processo a EQAUD/DIORT/DERAT/SPO para análise e prosseguimento, conforme competência conferida na Portaria DERAT/SP nº 187/2011.

JAIR ANTONIO MARASSI  
MATR. 1170934

De acordo.  
Encaminhe-se conforme proposto.

## Planilha1

| PROCESSO Nº 19515.722013/2012-11 – CSLL   |                  |                  |                  |                  |                |                  |
|---|------------------|------------------|------------------|------------------|----------------|------------------|
| INTERESSADO: U.S.J. AÇÚCAR E ALCOOL S/A   |                  |                  |                  |                  |                |                  |
| VALORES CONSOLIDADOS EM 24/10/2012 (DATA DO VENDIMENTO DA MULTA) CONF. SIEF PROCESSOS |                  |                  |                  |                  |                |                  |
|   | PRINCIPAL        | MULTA            | JUROS            | TOTAL            |                |                  |
| CSLL  | R\$ 1.310.051,94 | R\$ 491.269,47   | R\$ 356.465,13   | R\$ 2.157.786,54 |                |                  |
| MULTA ISOL.   |                  | R\$ 327.512,98   |                  | R\$ 327.512,98   |                |                  |
| PER/DCOPMP  |                  |                  |                  |                  |                |                  |
| CSLL  |                  |                  | PRINCIPAL        | MULTA            | JUROS          | TOTAL            |
| 30394.63347.191012.1.3.04-2910  |                  |                  | R\$ 788.056,12   | R\$ 121.876,61   | R\$ 172.017,21 | R\$ 1.081.949,94 |
| 35276.70861.191012.1.3.04-9207  |                  |                  | R\$ 521.995,82   | R\$ 80.729,12    | R\$ 116.646,55 | R\$ 719.371,49   |
| DARF – PGTO. EM 19/10/2012  |                  |                  | R\$ 356.465,11   |                  |                | R\$ 356.465,11   |
|   |                  |                  | R\$ 1.666.517,05 | R\$ 202.605,73   | R\$ 288.663,76 | R\$ 2.157.786,54 |
| MULTA ISOLADA   |                  |                  |                  |                  |                |                  |
| 30394.63347.191012.1.3.04-2910  |                  |                  | R\$ 86.170,60    |                  |                | R\$ 86.170,60    |
| 35276.70861.191012.1.3.04-9207  |                  |                  | R\$ 57.871,17    |                  |                | R\$ 57.871,17    |
| DARF – PGTO. EM 19/10/2012  |                  |                  | R\$ 183.471,22   |                  |                | R\$ 183.471,22   |
| -   |                  |                  | R\$ 327.512,99   |                  |                | R\$ 327.512,99   |
| PROCESSO Nº 10880.729791/2012-91  |                  |                  |                  |                  |                |                  |
|   | PRINCIPAL        | MULTA            | JUROS            | TOTAL            |                |                  |
| IRPJ  | R\$ 3.276.992,24 | R\$ 1.228.872,09 | R\$ 891.669,58   | R\$ 5.397.533,91 |                |                  |
| MULTA ISOL.   |                  | R\$ 817.497,58   |                  |                  |                |                  |
| PER/DCOPMP – IRPJ   |                  |                  |                  |                  |                |                  |
| 00734.66213.191012.1.3.04-7278  |                  |                  | R\$ 1.806.167,43 | R\$ 279.740,28   | R\$ 394.826,71 | R\$ 2.480.734,42 |
| 17523.39249.191012.1.3.04-5810  |                  |                  | R\$ 1.463.822,87 | R\$ 226.717,74   | R\$ 327.587,38 | R\$ 2.018.127,99 |
| DARF – PGTO. EM 19/10/2012  |                  |                  | R\$ 898.671,51   |                  |                | R\$ 898.671,51   |
|   |                  |                  | R\$ 4.168.661,81 | R\$ 506.458,02   | R\$ 722.414,09 | R\$ 5.397.533,92 |
| MULTA ISOLADA   |                  |                  |                  |                  |                |                  |
| 00734.66213.191012.1.3.04-7278  |                  |                  | R\$ 196.513,11   |                  |                | R\$ 196.513,11   |
| 17523.39249.191012.1.3.04-5810  |                  |                  | R\$ 161.478,73   |                  |                | R\$ 161.478,73   |
| DARF – PGTO. EM 19/10/2012  |                  |                  | R\$ 459.505,74   |                  |                | R\$ 459.505,74   |
|   |                  |                  | R\$ 817.497,58   |                  |                | R\$ 817.497,58   |

Página 1

A DCOMP indicada acima no. 17523.39249.191012.1.3.04-5810 foi retificada pela DCOMP no. 35557.95278.051113.1.7.04-5847, objeto desses autos.

Pelo exposto, concluo que a recorrente tem de fato o crédito indicado no PER/DCOMP, o qual deve ser utilizado para imputação de pagamento dos débitos indicados na DCOMP conforme explicado desde a sua defesa inicial (foram pagas as estimativas e a multa isolada com DCOMPs e DARFs, dentro do prazo de 30 para se beneficiar do desconto legal).

### ***Conclusão***

Desta forma, VOTO por dar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, Relator

Fl. 16 do Acórdão n.º 1401-006.500 - 1ª Seju/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10880.957665/2017-39